

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013 TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SISEPE. JULGAMENTO INICIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. PEDIDO INDEFERIDO.

Relatório

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, na qual se questiona a validade constitucional das Leis tocantinenses ns. 1.866/2007 e 1.868/2007, por pretensa contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, 37, inc. XIV e XV, e 194, parágrafo único, inc. IV, da Constituição da República.

2. O Autor argumenta que as leis impugnadas teriam tornado sem efeito os aumentos de vencimentos concedidos aos servidores públicos estaduais pelas Leis tocantinenses ns. 1.855/2007 e 1.861/2007. Argumenta que os servidores públicos estaduais teriam adquirido o direito aos aumentos desde a entrada em vigor destas leis e que suas revogações pelas leis impugnadas importariam em redução dos vencimentos dos servidores.

3. Em 20.2.2008, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (fls. 225-

ADI 4.013 / TO

226).

4. Em 9.6.2010, iniciado o julgamento da presente ação pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, conheci em parte do pedido e, na parte conhecida, julguei-a procedente. O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

5. Em 4.6.2012, o Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins – SISEPE pleiteou sua admissão na qualidade de *amicus curiae* (fls. 397-398).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. Não é o caso de admissão do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins – SISEPE como *amicus curiae* neste momento processual.

7. Como bem advertido pelo Ministro Cezar Peluso

“a admissibilidade da intervenção está limitada a hipóteses e momentos bem definidos, com evidente impacto sobre a ordem jurídico-social. Daí a norma de regência primária encontrar-se na Lei nº 9.868/99, que cuida do processamento e julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Tal instituto também está previsto no procedimento de julgamento da Corte a respeito da existência, ou não, de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 323, § 2º, do RISTF.

Nesta fase processual, a intervenção de amici curiae já não é permitida, uma vez incluído o processo em pauta para julgamento em 22.04.2010. E, conforme entendimento do Pleno, [o] amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.’ (ADI-AgR n.º 4.071 , Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe-195 divulg. 15-10-2009)” (ADI 3.239/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 12.4.2012, grifos nossos).

ADI 4.013 / TO

No mesmo sentido, ao indeferir o ingresso de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842/RJ, a Ministra Ellen Gracie asseverou:

“Entendo que o veto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do amicus curiae. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais e informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arrazoados e estudos dos amici curiae, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega o momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, pondo-se à parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Uma nova e inédita intervenção de agentes outros após o início dessa fase deliberatória desvirtuaria, ao meu ver, a pluralização do debate constitucional, pois caracterizaria uma indevida interferência circunstancial, movida pelo balanço das águas da conveniência, a depender, na sucessiva colheita de votos, da prevalência desta ou daquela posição. Obviamente, sempre será possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal. Entretanto, cabe a essa Corte a responsabilidade de chegar a uma decisão final, que deve ser naturalmente obtida por meio da discussão entre seus pares e do pronunciamento último de cada um deles. 5. Nessa mesma direção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou, recentemente, a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Advocacia que previa a possibilidade de realização de sustentação oral após o voto do relator, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (ADI 1.105 e ADI 1.127, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 17.05.06, Informativo STF nº 427)” (DJ 26.6.2006, grifos nossos).

No caso vertente o julgamento foi iniciado em 9.6.2010, razão pela

ADI 4.013 / TO

qual, na linha dos precedentes acima apontados, o pedido do Sindicato há ser indeferido.

8. Pelo exposto, **indefiro o pedido de ingresso como amicus curiae** formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins – SISEPE.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora